



Número: **0806522-50.2022.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **4ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**

Última distribuição : **29/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 500,00**

Processo referência: **0811717-27.2022.8.15.2001**

Assuntos: **Eleição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CLUBE CAMPESTRE (AGRAVANTE)		HENRIQUE SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) JOAO LUIZ SOBRAL DE MEDEIROS (ADVOGADO)	
FEDERACAO PARAIBANA DE TENIS (AGRAVADO)			
LANDOALDO FALCAO DE SOUSA FILHO (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15256 592	30/03/2022 14:56	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba
4ª Câmara Cível
Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho



DECISÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0806522-50.2022.815.0000.

Origem: *5ª Vara Cível da Comarca da Capital.*

Relator: *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Agravante: *Landoaldo Falcão de Sousa Filho.*

Advogado: *Aurileide Alexandre Farias.*

Agravado: *Clube Campestre.*

Advogado : *João Luiz Sobral de Medeiros.*



Vistos.

Trata-se de Agravo Interno com pedido de reconsideração (evento nº15246204) interposto por Landoaldo Falcão de Sousa Filho contra a medida liminar recursal deferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo **Clube Campinense**.

Aduz o recorrente a inexistência de irregularidade na convocação da Assembleia Geral, eis que o edital foi veiculado, com antecedência mínima de 15 dias, no Jornal da União, no Jornal da Paraíba e no próprio Diário Oficial do Estado da Paraíba, conferindo, assim, o máximo de publicidade ao ato.

Ainda destaca que a versão digital encontra-se no site da Federação Paraibana de Tênis e permanece disponível para acesso. Frisa que, ciente do término do seu mandato e consciente da necessidade de realização da Assembleia Geral Ordinário, editou e fez publicar em 21/03/2022, portaria delegando poderes específicos para que a assessoria jurídica da Federação Paraibana de Tênis realizasse apenas o ato de instalação da referida assembleia,



permitindo, com isso, a regular execução do ato, até mesmo porque todos os demais atos ficam a cargo dos filiados, conforme expressa previsão estatutária (art. 23, §5º do Estatuto).

Defende que a manutenção da decisão trará enormes prejuízos para a rotina administrativa da Federação, porquanto nomeou 3 pessoas jurídicas diferentes, com representantes legais diversos, como administradores provisórios, com prazo indeterminado.

Ainda alega o cunho satisfativo da medida e sua irreversibilidade, eis que acaba por frustrar, de forma definitiva, a eleição da Federação Paraibana de Tênis prevista para ocorrer no dia 30/03/2022. Ao final, requer a reconsideração da decisão ou, caso seja mantida, a apreciação do agravo interno pelo órgão colegiado.

Em que pese as alegações suscitadas pelo recorrente, não vislumbro modificação significativa dos fatos já examinados nos presentes autos, não sendo as razões do pedido de reconsideração suficientes para alterar a fundamentação do *decisum* que concluiu pela verossimilhança nas alegações do recorrido na questão da inércia e inoperância da atual Diretoria da Fundação Paraibana de Tênis quando aos deveres legais.



Outro ponto que merece destaque é o fato de que, com a vacância dos cargos de Presidente, Vice e Conselho Fiscal pelo decurso do prazo do mandato de 4 anos, mister se fazer a nomeação de administrador provisório para garantir que nova eleição seja realizada de forma idônea, assegurar os direitos dos sócios, fiscalizar e preservar o patrimônio da federação.

Além do mais, a medida judicial de nomeação dos administradores provisórios não é irreversível, porquanto novo pleito eleitoral poderá ser deflagrado com as observâncias das normas estatutárias. Nada impede que as chapas inscritas no pleito que seria realizada hoje (30/03/2022) realizem nova inscrição em pleito futuro, desde que atendidas os mandamentos previstos no Estatuto Social.

Portanto, entendo que a questão levantada não é suficiente para alterar a fundamentação do *decisum* que concluiu pelo deferimento da tutela antecipada recursal. As razões apresentadas não tiveram o condão de influenciar o livre convencimento devidamente motivado exposto na liminar impugnada.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de reconsideração, mantendo a decisão anterior por seus próprios fundamentos. A questão será levada ao órgão colegiado após a oitiva da parte agravada.



Intime-se.

Ato contínuo, cumpra-se o final do disposto na decisão (evento nº 15240728).

Intime-se a parte agravada para, querendo, ofertar resposta ao agravo interno, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

João Pessoa, 30 de março de 2022.



Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

Desembargador – Relator

